

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

PROMOVE A REVISÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº **DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021** que Instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

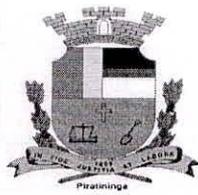
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º Este Decreto **PRORROGA A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS**, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, **ENTRE 00:00H DO DIA 12 DE ABRIL DE 2021, ATÉ ÀS 23:59H DO DIA 19 DE ABRIL DE 2021:**

Art. 2º **Somente** as **atividades** relacionadas abaixo **poderão manter o funcionamento**, a partir das 00:00h do dia 12 de Abril de 2021, até às 23:59h do dia 19 de Abril de 2021:

I- **Saúde:** hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231/2021-FLS.02.

II- Alimentação: Açougues, peixarias, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, padarias, feiras livres, alimentação animal – petshops e agropecuária;

III- Abastecimento/Serviços: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho, lavar e bancas de jornal;

IV- Transporte: Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros

V- Segurança: Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VI- Construção Civil: serviços de construção civil, lojas de materiais de construção.

VII- Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;

VIII- Assistência Social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- Distribuidoras de gás e água mineral;

X- Bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

XI- Atividades Industriais;

XII- Templos, Igrejas e demais Instituições Religiosas.

§1º Para que estes estabelecimentos comerciais permaneçam abertos, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias, deverão rigorosamente controlar o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, **das 7h às 10h**, para pessoas do grupo de risco e **com idade igual ou superior a 60 anos**.

§2º Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I- Limitar a entrada de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

II- Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura.

III- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

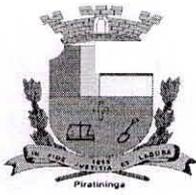
IV- O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

V- Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas etc.).

VI- Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VII- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VIII- Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231/2021-FLS.03.

IX- Fazer a utilização, de forma obrigatória, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento, disponibilizando um funcionário para a distribuição das mesmas e apoio à fiscalização.

X- Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.**

XI- Manter os ambientes abertos e arejados.

§3º **Fica vedado o consumo de alimentos e bebidas no local,** em qualquer hipótese.

§4º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos deste Decreto.

§5º No caso de o estabelecimento exercer outras atividades, o ingresso e o acesso de clientes a estas áreas estará proibido, e o estabelecimento deverá impedir por meio de obstáculos ou barreiras físicas o acesso do cliente.

§6º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§7º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

§8º As atividades essenciais previstas neste artigo, ficam permitidas entre **o período das 6:00h às 20:00h, respeitada a autorização contida no Alvará de funcionamento, se mais restritiva** e, das 20:00h às 22:00h, **fica autorizado exclusivamente**, para atendimento de serviços de entrega, no sistema ***delivery***;

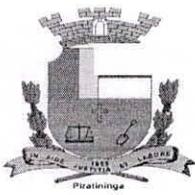
§9º Excepcionalmente, os postos de Combustíveis poderão funcionar até as 22:00h com o intuito de permitir o abastecimento de veículos de entrega e veículos oficiais, sendo vedado o funcionamento de loja de conveniência.

Art. 3º As demais atividades, ainda que consideradas essenciais pela Lei Municipal nº 2.470, de 5 de fevereiro de 2021, sofrerão restrições, de funcionamento, ficando proibidas:

a) a realização de qualquer atividade física, esportiva e/ou lazer em clubes, academias, congêneres e nos espaços públicos de forma coletiva, exceto categoria profissional, e, neste caso **limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade instalada do campo, quadra poliesportiva ou similar, com observância dos protocolos sanitários.**

b) funcionamento de clubes, academias e atividades de lazer, ressalvado o funcionamento para atividades individuais, **limitado a 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com aferição de temperatura obrigatória e demais medidas de higiene e biossegurança;

c) o funcionamento de lojas, escritórios e comércios em geral, ressalvadas as entregas pelo sistema "delivery", "drive thru" e "take away" e atendimento presencial com limitação de ingresso de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e um cliente para cada 7m² de área de compras (conforme previsto no AVCB), limitado a no máximo 3 (três) clientes por vez, o que for mais restritivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231/2021-FLS.04.

d) o funcionamento de bares, disks e lojas de conveniência, ressalvadas as entregas pelo sistema **“delivery”, “drive thru”, com impedimento de entrada do cliente no estabelecimento e vedação de venda de bebidas alcóolicas a partir das 20:00h;**

e) restaurantes, lanchonetes, sorveterias e trailers, ressalvadas as entregas pelo sistema “delivery”, “drive thru” e **“take away” atendimento na porta, com impedimento de entrada do cliente no estabelecimento;**

f) funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, pousadas e assemelhados, ficando permitida a alimentação somente nos quartos.

g) funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, salões de cabeleireiros e congêneres, ressalvada a hipótese **funcionamento com agendamento, limitado a 1 (um) cliente por sala**, proibido o funcionamento de salas de espera.

§1º Para as atividades permitidas, **fica vedado o consumo no local**, em qualquer hipótese;

§2º Como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura, sendo obrigatório por todos o uso de máscaras, disponibilização de álcool gel;

§3º As atividades administrativas poderão ser realizadas em regime de teletrabalho.

§4º Para as atividades previstas neste artigo, o horário será das 06:00 às 20:00h.

§5º Para os serviços de alimentação será permitida das 20:00 às 23:00 o sistema “delivery”.

§6º Para fins deste Decreto, entende-se:

I- **Delivery**: sistema de venda em que o pedido é feito remotamente, por telefone, aplicativos ou outro meio eletrônico, e a entrega é feita, à domicílio ou local designado em que o cliente está

II- **Drive-Thru**: sistema de venda em que o pedido é feito pelo cliente, com o veículo e, sem sair dele, faz e retira o pedido para levar embora, geralmente o local tem um espaço para que os veículos possam ficar em fila, enquanto um funcionário fica disponível para anotar e entregar os pedidos.

I- **Take Away**: sistema de venda e entrega em que o cliente faz o pedido, que pode ser, e a entrega é feita, normalmente, em um balcão específico, no qual o cliente vai até o local para fazer a retirada.

Art. 4º Ficam mantidas as proibições de locação de chácaras, edículas e salões e a realização de shows, reunião de público, concentração de público, eventos e festas em geral, na área urbana ou rural.

Art. 5º Ficam mantidas todas as proibições e restrições de consumo de bebidas alcóolicas em bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, e em vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público, até 19 de abril de 2.021.

Art. 6º Ficam mantidas as proibições de comercialização de bebidas alcóolicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das **20:00h às 6:00h**, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231/2021-FLS.05.

Art. 7º Fica restringida a circulação de pessoas e aglomerações, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, até 19 de Abril de 2021, das **20:00h às 6:00h**.

Art. 8º No caso de descumprimento do presente Decreto, o Alvará de funcionamento e o alvará sanitário serão cassados, e as medidas sanitárias serão adotadas nos termos da legislação de regência e previstas neste Decreto;

§1º Medidas mais restritivas poderão ser adotadas no caso de descumprimento deste Decreto ou agravamento da pandemia.

§2º Para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos, e fundamentação do processo de autuação, serão admitidas fotos, vídeos, denúncias e outros, formuladas por meio do canal de comunicação apropriado: vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br

§3º O prazo máximo de resposta será de 48 (quarenta e oito horas), de segunda à sexta-feira.

Art. 9º A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Agentes Comunitários de Saúde, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, registrar imagens, áudios e outros, além de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112¹⁰ da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

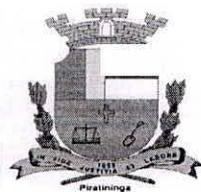
§3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

¹⁰

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.231/2021-FLS.06.

§6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§7º A recusa do recebimento da notificação não isentará o infrator de responsabilização, devendo ser consignada expressamente a recusa e outro servidor público atestar conjuntamente a recusa, sendo desnecessárias maiores formalidades ou publicação do termo. Neste caso, a infração será encaminhada ao estabelecimento e após, análise do recurso, ou ausência do mesmo no prazo estabelecido, será aplicada a penalização cabível.

§8º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§9º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias uteis.

Art. 10 A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 11 Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, que não conflitem com as restrições estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 Recomendamos a todos que fiquem em casa, saiam somente se for indispensável e utilize máscaras, luvas e todas as medidas de biossegurança necessárias.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00:00h do dia 12 de Abril de 2021, até às 23:59 do dia 19 de Abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Piratininga, 09 de Abril de 2021.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUÍZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo